

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO****REFERENTE PREGÃO Nº 32/2020 – M.C.A. – Forma Eletrônica**

**Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos, corte de grama e roçada, varrição e rastelar praça, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos conforme especificações e condições do Termo de Referência”**

O Setor de licitações recebeu impugnação ao Edital do Pregão nº 32/2020 – Forma eletrônica, protocolado sob nº 176/2020 na data de 26/06/2020, apresentado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ: 07.192.414/0001-09.

Observamos pela tempestividade da impugnação considerando que a abertura da licitação está marcada para 01 de julho de 2020.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Em seu termo a impugnante apresenta como fatos:

*“No que tange à qualificação econômica e financeira dos licitantes, parte integrante e indispensável da fase de Habilitação – Item 2.3 do edital – não constam todas as exigências mínimas necessárias para a comprovação da higidez econômica das licitantes, o que se faz necessário para evitar prejuízos futuros ao erário público.*

*Quanto à Qualificação técnica, item 2.4, o Instrumento Convocatório é silente, no sentido de não exigir a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, exigindo apenas o registro da empresa e responsável técnico no CREA, não se mostrando suficiente para a escolha da melhor proposta.”*

**DA ANÁLISE QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

A licitação em questão apresenta a forma de julgamento pelo menor preço por item conforme item 12.1 do Edital.

No Anexo I – Termo de Referência a licitação se compõe de três itens de serviços, conforme segue na tabela abaixo:

<b>Item</b>	<b>Qtde Estima da por mês</b>	<b>Qtde Estimada 12 meses</b>	<b>Unid.</b>	<b>Descrição do Serviço</b>	<b>Valor Máx. da tonelada ou m<sup>2</sup></b>	<b>Valor Estimado mensal</b>	<b>Valor Estimado p/ 12 meses</b>
1	540	6.480	Tonelada	Serviço de coleta de entulhos e resíduos diversos	71,3517	38.529,92	462.359,02
2	132.404	1.588.848	M <sup>2</sup>	Serviço de Corte de grama e roçada	0,0948	12.551,90	150.622,79
3	133.529	1.602.348	M <sup>2</sup>	Serviço de varrição e rastelar ruas e praças	0,0758	10.121,50	121.457,98
<b>Total</b>						<b>61.203,32</b>	<b>734.439,79</b>

Conforme os moldes definidos no edital, temos três itens de serviços, conseqüentemente três disputas, onde ao final poderemos ter três empresas vencedoras.



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Assim, há de se caracterizar que a licitação, apesar de possuir itens de serviços que são simples de execução são itens que não possuem valores tão vultuosos.

Compreendendo:

- para o item 1 - Serviço de coleta de entulhos e resíduos diversos, no valor estimado de contratação em R\$ 462.359,02.

- para o item 2 - Serviço de Corte de grama e roçada, no valor estimado de contratação em R\$ 150.622,79.

- para o item 3 - Serviço de varrição e rastelar ruas e praças, no valor estimado de contratação em 121.457,98.

Nos moldes do Termo de Referência da licitação, elaborou-se edital de licitação exigindo-se a comprovação da qualificação econômica-financeira, conforme item 2.3 do Anexo 3 – Exigências de Habilitação do Edital, compatíveis com o objeto a ser licitação, de forma a ser capaz de assegurar que a empresa contratada está apta a executar os serviços.

## **2.3. Documentos relativos à qualificação econômica-financeira**

2.3.1 - **Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.** (não será aceita negativa com data de emissão superior a 90 (noventa) dias);

2.3.2 – **Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: \* No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa; \* No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; \* No caso de empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.

2.3.3 - O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira (preferencialmente conforme modelo 1 em anexo):

**Liquidez Geral - LG = índice igual ou superior a 1,0**

**Solvência Geral - SG = índice igual ou superior a 1,0**

**Liquidez Corrente - LC = índice igual ou superior a 1,0**

**Grau de Endividamento - GE = índice igual ou inferior a 50%**

Assim o Edital, para habilitação econômica-financeira, além de exigir a Certidão Negativa de Falência ou concordata, solicita o Balanço patrimonial e a exigência de atendimento dos índices solicitados para Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento. Índices esses usualmente utilizados pelos órgãos públicos em licitações, inclusive com objetos de valores muito superiores ao objeto da presente licitação.

A Impugnante se manifesta que o Edital, para habilitação econômica-financeira, deveria trazer mais exigências, se referência às exigências previstas na IN05, ressaltando que o preambulo do edital faz menção a IN 05.

O preambulo do edital traz sim a referência da IN 05/2017 que é uma Instrução Normativa para contratação de serviços expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal.

A Administração em seu edital utiliza-se de várias orientações previstas na IN, no entanto como uma boa prática, conforme orientações do Tribunal de Contas, pois a Administração Municipal por não ser um órgão de gestão do Governo Federal, não está adstrita a norma que não esteja em forma de Lei.



A Impugnante, para fundamentar suas argumentações, traz menção ao Acórdão 891/2018 – Plenário. No entanto, conforme trecho transcrito, ensina que *“As exigências de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômica-financeira das licitantes, **desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados**”*.

Assim a Administração atendeu ao previsto na Lei 8.666/93 em exigir os critérios de habilitação econômica-financeira lá especificadas. Bem como de forma compatível com o objeto a ser licitado conforme jurisprudência.

Conforme menção da Impugnante ao Inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, onde ao final do inciso, traz o seguinte *“o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. Interpreta-se que a própria impugnante concorda que as exigências de habilitação devem ser proporcionais as obrigações.

Pois bem, foi dessa forma que a Administração agiu no momento da elaboração do edital estabelecendo exigências compatíveis dentro das peculiaridades do objeto, afastando assim o excesso de formalismo ou exigências desproporcionais.

A Impugnante em suas argumentações traz a preocupação em relação aos riscos, aos direitos dos trabalhadores, déficit ao erário público, além de outras ponderações. Pois bem, toda e qualquer contratação traz sim riscos para a Administração, bem como os riscos nunca serão eliminados em editais com o máximo de exigências. Dessa forma o edital prevê diversos mecanismos a serem empregados pela fiscalização para mitigar ou detectar a ocorrência de irregularidades.

Há que se ressaltar ainda, que além da habilitação econômica-financeira exigida na habilitação, está previsto no item 20 do edital, o recolhimento de garantia de execução pelo contratado quando da formalização contrato. A garantia de execução, conforme previsto em Lei, tem a finalidade da cobertura de possíveis sanções ou prejuízos causados à Administração. E ainda conforme o edital, poderá ser utilizada para o pagamento de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pelo contratado.

## DA ANÁLISE QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA

O Edital no item 2.4 do Anexo 3 – Exigências de Habilitação do Edital, traz a seguinte documentos necessários para a habilitação/qualificação técnica:

- 2.4.1. Prova de registro da empresa licitante
- 2.4.2. Declaração de responsabilidade técnica
- 2.4.3. Prova de registro do Responsável
- 2.4.4 - Comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa
- 2.4.5 - Atestado de Visita ou Declaração de Dispensa de Visita

A Administração solicitou a qualificação técnica inicialmente para todos os serviços. No entanto após questionamento verbal, quanto a exigência da qualificação dos itens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, para os serviços dos itens: - item 2 - Serviço de Corte de grama e roçada, e - item 3 - Serviço de varrição e rastelar ruas e praças. Que para tais serviços seria excesso a exigência de tais documentos, pois os mesmos, conforme sua especificação, não estariam sujeitos da fiscalização do CREA. A Administração promoveu retificação ao edital excluindo da exigência de habilitação para os itens 2 e 3 no que se refere aos itens de habilitação 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.4, diante da constatação da veracidade através sumula do CREA e confirmação verbal com o Crea de Cascavel.



### SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

1. Pintura de meio-fio das vias públicas – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.
2. Limpeza de bocas-de-lobo – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.
3. Roçada Manual e Roçada Mecanizada – a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal.
4. Capina Manual, em passeios com calçamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (*herbicidas*) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
5. Capina Manual, em passeios públicos sem calçamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química (*herbicidas*) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
6. Coleta de Entulho – Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de eng agr. ou florestal.
- Varrimento manual de vias e logradouros públicos – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs. A DAC/SUPCOL

Quanto aos termos da impugnação em relação a habilitação técnica, a Impugnante se refere a deficiência de exigência em relação a qualificação técnica, onde expressa: “*deixando de exigir, por exemplo que o licitante apresente Atestado de Capacidade Técnica devidamente acervado no CREA, a fim de comprovar a efetiva capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico em executar os serviços objeto da licitação.*”. Trazendo também nova referência a IN 05/2017, onde a mesma expressa critérios de habilitação técnica.

A Administração quando da formulação do edital estabeleceu critérios técnicos necessários de forma compatível com o objeto a ser executado.

Senão vejamos, quanto aos serviços dos itens 2 e 3 quando ciente que a atividade não está sujeita a fiscalização do CREA promoveu de ofício a retificação do edital, de forma a afastar o formalismo extremo e consequente ampliação da disputa.

Referente aos serviços do item 1 – coleta de entulhos e resíduos, considerando que conforme especificado no Termo de Referência do Edital, os serviços compreendem apenas a coleta dos resíduos e sua disposição no aterro dentro do próprio município, não havendo qualquer tipo de serviço ou atividades de manejo de aterro ou responsabilidade pela destinação final. Considerando tratem-se de resíduos “comuns”, entende-se que a técnica ou responsabilidade técnica envolvida no serviço, não exige alta qualificação ou comprovação de acervos registrados no CREA, entendendo-se que profissional com a devida formação superior nas áreas de engenharia, com registro formal no conselho, tem competência e formação profissional compatível com os serviços. Afastando novamente o excesso e ampliando a competitividade na licitação.

Em relação as exigências previstas na IN 5/2017, e expostas pela impugnante, quanto a comprovação de prestação de serviços com gestão de pessoas ou efetivos na sua execução. Observamos que os serviços do objeto da licitação são executados com efetivo pequeno de 4 ou 2 trabalhadores conforme o serviço. Sendo excesso a exigência de comprovação de gestão de pessoal para um efetivo desse porte. Afastando novamente o excesso.

Observamos que a Impugnante se referiu ao Acórdão 1.214/2013 TCU, que trata de licitação de serviços. No entanto ressaltamos o seguinte trecho: “109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente”. Por óbvio não deve-se interpretar um fragmento isolado, fora do seu contexto. Mas enfatizamos que cada licitação tem suas especificidades, e o que compreendemos através da doutrina e jurisprudência que as exigências devem ser estabelecidas de forma proporcional as características do objeto.



### DA SOLICITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Da forma acima exposta, entendemos que a habilitação econômica-financeira e técnica, está em conformidade com a legislação e compatível com o objeto, de forma que exigência maiores poderia trazer um excesso de formalismo ou preciosismo, limitando ou afastando possíveis participantes, em especial as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, as quais tem perfeitas condições de executarem os serviços e que diante da crise vivenciada e da pandemia instalada, suas contratações precisam ser priorizadas para o desenvolvimento local e regional. Bem como o edital traz mecanismos de controle que devem ser aplicadas pela fiscalização durante a execução do contrato de forma a prevenir e detectar irregularidades.

Ressaltamos que a Impugnante em nenhum momento da sua manifestação, trata de sua impossibilidade na participação da licitação, presumindo-se que a mesma não terá nenhum prejuízo em sua participação se mantidas as condições estabelecidas no edital.

No entanto solicitamos a análise da impugnação pelo Departamento Jurídico, quanto possível incoerência na interpretação, ilegalidade do edital ou mesmo possível ajuste ao edital diante dos fatos manifestados.

Atenciosamente,

Céu Azul, 29 de junho de 2020.

  
**Departamento de Licitações**